



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E
HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS**

Janeiro de 2023

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUÍZO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **5163361-80.2022.8.21.0001**

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (AJ)** da sociedade empresária **RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (RCI)**, em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (**LREF**), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES	3
III. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR PEDIDO DA RECUPERANDA	12
IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	13
V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO	17
VI. CONCLUSÃO	19

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, da LREF)¹.

2. No prazo legal², 4 (quatro) credores apresentaram divergências/habilitações. São eles:

- 1) BANCO DO BRASIL S/A;
- 2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A;
- 3) LICIJUR - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES LTDA.;
- 4) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS.

3. Registra-se que foi oportunizado o contraditório à recuperanda quanto às divergências/habilitações apresentadas. Além disso, a devedora apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

4. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.³

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

5. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pela recuperanda não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com os documentos contábeis e demais documentos solicitados à devedora.⁴

6. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores e da resposta da empresa em recuperação judicial, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS PELOS CREDORES

7. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDOR: **BANCO DO BRASIL S/A**
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

8. O Banco do Brasil S/A (BANCO DO BRASIL) foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito total de R\$ 892.177,47 (oitocentos e noventa e dois mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) – “B BRASIL - OUROCARD ELO R\$ 189.450,09; B BRASIL- CAPITAL DE GIRO R\$ 678.965,70; B BRASIL- CHEQUE OUTO R\$ 23.761,68”.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

⁴ IDEM. p. 90.

9. O credor sustentou possuir créditos que se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial que montariam em R\$ 877.318,89 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), assim discriminados:

- CCB tarifa nº 100225, com saldo devedor de R\$ 822,60;
- CCB cheque ouro empresarial nº 100225, com saldo devedor de R\$ 24.402,97;
- CCB ourocard empresarial ELO nº 121841298, com saldo devedor de R\$ 15.192,75;
- CCB ourocard empresarial ELO nº 146811600, com saldo devedor de R\$ 16.995,55;
- CCB BB capital de giro digital nº 574505539, com saldo devedor de R\$ 704.640,47;
- CCB pagamento parcelado de fatura nº 101198563, com saldo devedor de R\$ 15.272,28;
- CCB pagamento parcelado de fatura nº 981435042, com saldo devedor de R\$ 18.300,82;
- CCB pagamento parcelado de fatura nº 982403847, com saldo devedor de R\$ 16.823,59;
- CCB pagamento parcelado de fatura nº 983217997, com saldo devedor de R\$ 20.683,24;
- CCB pagamento parcelado de fatura nº 983359457, com saldo devedor de R\$ 12.507,51;
- CCB pagamento parcelado de fatura nº 983847089, com saldo devedor de R\$ 14.443,12;
- CCB pagamento parcelado de fatura nº 984004193, com saldo devedor de R\$ 5.795,13;
- CCB pagamento parcela de fatura nº 984571160, com saldo devedor de R\$ 11.408,86.

10. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos contratos e os cálculos dos valores devidos, atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

11. Postulou, por consequência, a retificação do quadro-geral de credores, pugnando fosse conhecida a habilitação do seu crédito na Classe III - Credores Quirografários, para que conste o valor de R\$ 877.318,89 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

12. A recuperanda concordou com a divergência, opinando que conste no Quadro-Geral de Credores o valor indicado pela instituição financeira.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

13. A divergência de crédito deve ser acolhida.

14. De início, pela análise (i) da CCB tarifa nº 100225; (ii) da CCB cheque ouro empresarial nº 100225, (iii) da CCB ourocard empresarial ELO nº 121841298, (iv) da CCB ourocard empresarial ELO nº 146811600, (v) da CCB BB capital de giro digital nº 574505539, (vi) da CCB pagamento parcelado de fatura nº 101198563, (vii) da CCB pagamento parcelado de fatura nº 981435042, (viii) da CCB pagamento parcelado de fatura nº 982403847, (ix) da CCB pagamento parcelado de fatura nº 983217997, (x) da CCB pagamento parcelado de fatura nº 983359457, (xi) da CCB pagamento parcelado de fatura nº 983847089, (xii) da CCB pagamento parcelado de fatura nº 984004193 e (xiii) da CCB pagamento parcela de fatura nº 984571160, **depreende-se que os créditos oriundos destes instrumentos são concursais e foram atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial**, em consonância com o art. 9º, II, da LREF, totalizando o valor de R\$ 877.318,89 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos).

15. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade do BANCO DO BRASIL S/A, o valor de R\$ 877.318,89 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), na Classe III - Credores Quirografários.

1.4) DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **BANCO DO BRASIL S/A**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 877.318,89** (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), a ser mantido na **Classe III - Credores Quirografários**.

2) CREDORA: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

17. O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL) foi listado na primeira relação de credores da recuperanda com crédito total de **R\$ 337.827,62** (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), **na Classe III – Credores Quirografários.**

18. Defendeu, então, que seu crédito anteriormente arrolado (R\$ 337.827,62) deveria ser minorado para que constasse o montante de **R\$ 260.584,94** (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) na Classe III – Credores Quirografários, discriminando os contratos que originam os créditos com seus respectivos demonstrativos dos valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial:

- Operação nº 58636459 – confissão de dívida nº 8166954, com saldo devedor de R\$ 54.948,04;
- Operação rural nº 2020030195 – contrato nº 2020030195, com saldo devedor de R\$ 205.636,90.

19. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos contratos e memória de cálculo dos créditos atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

20. Postulou, por consequência, a retificação do quadro-geral de credores, pugnando pela minoração do seu crédito na Classe III – Credores Quirografários, para que passe a constar o valor de R\$ 260.584,94 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

21. A recuperanda concordou com a divergência, opinando que conste no Quadro-Geral de Credores o valor indicado pela instituição financeira.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

22. A divergência de crédito deve ser acolhida.

23. De início, pela análise (i) da Operação nº 58636459 – confissão de dívida nº 8166954, com saldo devedor de R\$ 54.948,04, (ii) e da Operação rural nº 2020030195 – contrato nº 2020030195, com saldo devedor de R\$ 205.636,90, **depreende-se que os créditos oriundos destes instrumentos são concursais e foram atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial**, em consonância com o art. 9º, II, da LREF, totalizando o valor de R\$ 260.584,94 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

24. Constata-se, portanto, que o Quadro-Geral de Credores deve ser retificado para constar, em titularidade do BANRISUL, o valor de R\$ 260.584,94 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), na Classe III – Credores Quirografários.

2.4) DISPOSITIVO

25. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser retificado o crédito do **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 260.584,94** (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a ser mantido na **Classe III – Credores Quirografários**.

3) CREDOR: LICIJUR - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES LTDA.

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

26. LICIJUR – INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES LTDA. foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na Classe III – Credores Quirografários, da relação de credores da RCI.

27. A credora, em sua divergência, argumentou que, apesar do valor do seu crédito estar corretamente inscrito na relação apresentada pela recuperanda, o

montante deveria ser reclassificado. Indicou, então, que seu crédito possui natureza alimentar, já que se trata de prestação de serviços jurídicos firmado entre si e a devedora. Colacionou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para consubstanciar sua demanda.

28. Postulou, por fim, a reclassificação do seu crédito na relação de credores da RCI, de valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para que passe a constar na Classe I – Credores Trabalhistas.

3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

29. A recuperanda concordou com a divergência, opinando que conste no Quadro-Geral de Credores o valor indicado pela credora na classe trabalhista.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

30. A divergência de crédito deve ser acolhida.

31. Conforme demonstrado pela credora em sua divergência, é pacífico o entendimento do STJ de que a prestação de serviços jurídicos possui verba de natureza análoga a salários, possuindo, portanto, natureza alimentar, sendo, neste sentido, classificado na Classe I – Credores Trabalhistas:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **SOCIEDADE SIMPLES**. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. **VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS**. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. **4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos**

créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1851770 SC 2019/0362674-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

32. Consta-se, portanto, que deverá ser reclassificado, no Quadro-Geral de Credores da recuperanda, o crédito de LICIJUR - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para que passe a constar na Classe I - Credores Trabalhistas.

3.4) DISPOSITIVO

33. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência, devendo ser reclassificado o crédito de **LICIJUR - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES LTDA.**, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para que passe a constar na **Classe I - Credores Trabalhistas.**

4) CREDOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

4.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

34. A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS (SICREDI) foi listada na primeira relação de credores com o crédito de R\$ 735.394,27 (setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), na Classe III - Credores Quirografários, da relação de credores da RCI.

35. Sustentou, inicialmente, a não sujeição dos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos entre a cooperativa (SICREDI) e seu cooperado (recuperanda), tendo em vista que, após a reforma da Lei n.º 11.101/05, promovida

pela Lei n.º 14.112/20, o §13º do art. 6º da LREF prevê a extraconcursalidade de todos os créditos decorrentes de atos cooperativos.

36. Arrazoou que os contratos firmados entre a SICREDI e a devedora são atos cooperativos, não podendo se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, indicando que os créditos seriam oriundos dos contratos números C323330550-4 e C21230444-1.

37. Não acostou os contratos acima referidos.

38. Postulou, em consequência, a retirada do seu nome da relação de credores da recuperanda, reconhecendo-se que todos seus créditos não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

4.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

39. A recuperanda, em contraditório, discordou da divergência apresentada pela SICREDI, pontuando que seu crédito seria concursal e quirografário, tendo em vista que o negócio jurídico entabulado entre a devedora e a peticionante não se enquadraria como atos de cooperação.

40. Colacionou, então, a natureza das cédulas de crédito bancário de números C323330550-4 e C21230444-1, defendendo que as operações possuiriam natureza estritamente bancárias, emitidas nos termos da Lei nº 10.931/2004, regulamentadas e submetidas à fiscalização e deliberação do Banco Central do Brasil, desvinculando-se totalmente do conceito de transação entre cooperativa e cooperado.

41. Apontou, logo após, que sobre as referidas operações, incidiu o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), instituído pela Lei nº 5.143/1966, incidente nas operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras. Ou seja: a atuação da SICREDI seria de instituição financeira/bancária, emitida na forma de

Cédula de Crédito Bancária, com regulamentação pelo sistema bancário nacional, sem qualquer característica de ato cooperado.

42. Postulou, então, pela manutenção da SICREDI na qualidade de credora quirográfaria, com conseqüente desacolhimento da divergência apresentada.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

43. A divergência de crédito deve ser desacolhida.

44. De início, pontua-se que a credora não apresentou os contratos que indicou não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial pela redação do §13º do art. 6º da LREF, que prevê a extraconcursalidade de todos os créditos decorrentes de atos cooperativos.

45. Entretanto, pelo exame dos documentos acostados pela pela recuperanda, que relacionou a natureza dos contratos entabulados entre as partes, quais sejam, Cédulas de Crédito Bancárias de números C323330550-4 e C21230444-1, demonstra-se que as operações possuem natureza estritamente bancárias, emitidas nos termos da Lei nº 10.931/2004, regulamentadas e submetidas à fiscalização e deliberação do Banco Central do Brasil, desvinculando-se totalmente do conceito de transação entre cooperativa e cooperado (a credora, ademais, não demonstrou qualquer vínculo de atos de cooperação entre si e a recuperanda que justificassem o enquadramento no §13º do art. 6º da LREF).

46. Aponta-se, por fim, que, que todos os instrumentos pactuados antes da vigência do §13º do art. 6º da LREF (23/1/2021) não poderão ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que, por segurança jurídica à manifestação de vontade exercida pelas partes no contrato, aplica-se o brocardo jurídico *tempus regit actum*, que indica que qualquer situação jurídica de **direito material** será avaliada e julgada pela legislação aplicada no tempo da celebração do negócio, não podendo a

cooperativa nem mesmo a cooperada ser surpreendida por normas de direito material que modifiquem contrato pactuado antes da sua vigência; “a estabilidade, a calculabilidade ou a previsibilidade do direito integram a segurança jurídica na ordem temporal, pela previsão expressa das garantias de não surpresa e de vedação de regulação *ex post facto*”⁵ (**pontuando-se, entretanto, não saber a data de assinatura das Cédulas de Crédito Bancárias de números C323330550-4 e C21230444-1, já que não foram trazidas pela credora**).

47. Constatase, portanto, que deverá ser mantido, na segunda relação de credores da recuperanda, o crédito da SICREDI no valor de R\$ 735.394,27 (setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), mantida, ainda, a Classe III – Quirografários.

4.4) DISPOSITIVO

48. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência, devendo ser mantido o crédito da **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS**, no valor de **R\$ 735.394,27** (setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), na **Classe III - Quirografários**.

III. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR PEDIDO DA RECUPERANDA

49. A recuperanda também apresentou pedido para retificação da primeira relação de credores com os devidos documentos que justificam seus provimentos, que assim podem ser sintetizados:

CREDOR	OBJETO
--------	--------

⁵ TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional tributário e segurança jurídica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 308.

5) Jeferson Matzembacher Daniel	A recuperanda indicou que o colaborador, inicialmente não arrolado, deveria ser inscrito como credor, já que teve seu contrato de trabalho rescindido; por esta razão, seu crédito, referente a verbas rescisórias, deve ser incluído para que conste o valor de R\$ 3.529,41 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), na Classe I – Credores Trabalhistas.
---------------------------------	--

IV. DA ANÁLISE DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

50. O trabalho da Administração Judicial não se limita à análise das habilitações e das divergências apresentadas pelos credores. Há, necessariamente, que averiguar a higidez dos créditos arrolados, mediante exame documental e validação dos registros contábeis.

51. À vista disso, além da atenta análise apresentada anteriormente neste relatório, esta Equipe Técnica realizou o cotejo entre os créditos elencados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis. Foi possível concluir, assim, que a contabilidade apresentada está refletida nos créditos arrolados pela devedora nos autos do procedimento recuperacional.

52. Ainda, a Administração Judicial realizou teste documental de uma amostragem de créditos, a fim de averiguar a documentação comprobatória dos valores declarados pela recuperanda.

53. Abaixo segue discriminada, organizada com base nas classes de credores previstas no art. 41, da LREF, a análise de ofício realizada bem como a conclusão fundamentada por este auxiliar do Juízo, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

6) CREDOR: JOACIR PEZENTE

CLASSE: TRABALHISTA

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 116.165,08

54. Trata-se de crédito oriundo de verbas rescisórias decorrente de contrato de trabalho vigente entre 10/11/2014 e 07/02/2022, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema n.º 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

55. Para a comprovação da origem do crédito, foi disponibilizado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), o extrato do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o termo de acordo extrajudicial assinado em 16/02/2022, o qual acordava que a quantia total a pagar seria de R\$ 122.998,45 e o pagamento seria realizado em 36 parcelas de R\$ 3.416,62. Ainda, foram disponibilizadas as cópias dos comprovantes dos pagamentos realizados em 25/04/2022 e 25/05/2022, no montante total de R\$ 6.833,24. Sendo assim, esta Equipe Técnica entende que o valor arrolado na lista de credores está adequado e deve ser mantido dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LREF).

7)

CREDORA: MARISA DE FÁTIMA NEYMANN PINTO

CLASSE: TRABALHISTA

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 51.437,94

56. O crédito em favor da credora MARISA DE FÁTIMA NEYMANN PINTO advém de valores referentes a verbas rescisórias decorrente de contrato de trabalho vigente entre 15/10/1998 e 27/07/2022, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório.

57. Para a comprovação da origem do crédito, foi disponibilizado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), o qual apresentava um montante líquido a pagar de R\$ 51.437,94. Sendo assim, esta Equipe Técnica entende que o valor arrolado na lista de credores está adequado e deve ser mantido dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LREF).

<p>8) CREDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 116.629,33</p>

58. O crédito em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refere-se à soma do saldo em aberto da cédula de crédito bancário n.º 18.0444.734.0000823-21 e do limite de crédito devido à instituição financeira (cartão de crédito).

59. Após a solicitação de documentação comprobatória, os representantes da recuperanda disponibilizaram a cópia da proposta de parcelamento da cédula de crédito, além de uma imagem do sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL demonstrando o saldo devido referente ao cartão de crédito.

60. Ainda, conforme informado e solicitado, via e-mail, pela responsável pelo setor financeiro da recuperanda, o saldo devido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deveria ser minorado para R\$ 92.804,15 devido aos descontos realizados em conta corrente das parcelas referentes ao empréstimo bancário.

61. Portanto, com base nas informações disponibilizadas pelos responsáveis pela Recuperanda, esta Equipe Técnica inferiu que o crédito em favor da instituição bancária em questão deve ser minorado de R\$ 116.629,33 para R\$ 92.804,15.

<p>9) CREDOR: ATIVO CONTABILIDADE CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS</p>
--

VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: **R\$ 49.659,93**

62. Esta Equipe Técnica inspecionou as seguintes notas fiscais disponibilizadas pelos representantes da Recuperanda:

FATO GERADOR	NOTA FISCAL	VALOR
01/03/2022	151	R\$ 10.839,14
01/04/2022	201	R\$ 11.189,14
01/05/2022	248	R\$ 11.716,71
01/06/2022	292	R\$ 10.957,47
01/07/2022	45	R\$ 10.957,47
TOTAL		R\$ 55.659,93

63. Além das notas fiscais destacadas acima, foi disponibilizado o comprovante do pagamento realizado no dia 24/08/2022, no montante de R\$ 6.000,00, correspondente à parte da nota fiscal nº 151.

64. O ajuizamento da Recuperação Judicial ocorreu no dia 14/09/2022, motivo pelo qual consideradas as notas emitidas até essa data para o cálculo do valor devido pela Recuperanda à ATIVO CONTABILIDADE, além do comprovante de pagamento mencionado acima.

65. Com base na documentação apresentada, esta Equipe Técnica concluiu que o valor arrolado está adequado e deve ser mantido o crédito submetido à Recuperação Judicial.

10) CREDOR: SEK LIMPEZA
CLASSE: QUIROGRAFÁRIOS
VALOR CONTIDO NO EDITAL DO ART. 52, § 1º: R\$ 798,00

66. Conforme informações disponibilizadas pelos representantes da recuperanda, a origem do crédito refere-se ao saldo em aberto após a rescisão contratual realizada no dia 29/08/2022. No entanto, esta Administração Judicial não

recebeu nenhuma documentação comprobatória que pudesse demonstrar a existência de valores pendentes de pagamento.

67. Diante do exposto, esta Equipe Técnica concluiu que o crédito quirografário no valor de R\$ 798,00 em nome de SERK LIMPEZA deve ser excluído da lista de credores por ausência de documentos que comprovem a origem do referido crédito.

V. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) BANCO DO BRASIL S/A	Minoração do crédito de titularidade do BANCO DO BRASIL S/A para o montante de R\$ 877.318,89 (oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários .
2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	Minoração do crédito de titularidade do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A para o montante de R\$ 260.584,94 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a ser mantido na Classe III - Credores Quirografários .
3) LICIJUR - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES LTDA.	Reclassificação do crédito de titularidade de LICIJUR - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES LTDA. , no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para que passe a constar na Classe I - Credores Trabalhistas .
4) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS	Manutenção do crédito de titularidade da SICREDI na Classe III - Credores Quirografários , no valor de R\$ 735.394,27 (setecentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).
5) JEFERSON MATZEMBACHER DANIEL	Habilitação do crédito de titularidade de JEFERSON MATZEMBACHER DANIEL no montante de R\$ 3.529,41 (três mil, quinhentos e

	vinte e nove reais e quarenta e um centavos), na Classe I - Credores Trabalhistas.
6) JOACIR PEZENTE	Manutenção do crédito de titularidade de JOACIR PEZENTE no valor de R\$ 116.165,08 (cento e dezesseis mil, cento e sessenta e cinco reais e oito centavos) arrolado na Classe I - Credores Trabalhistas.
7) MARISA DE FÁTIMA NEYMANN PINTO	Manutenção do crédito de titularidade de MARISA DE FÁTIMA NEYMANN PINTO no valor de R\$ 51.437,94 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) arrolado na Classe I - Credores Trabalhistas.
8) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Minoração de crédito de titularidade de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o montante de R\$ 92.804,15 (noventa e dois mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos) a ser mantido na Classe III - Quirografários.
9) ATIVO CONTABILIDADE	Manutenção do crédito de titularidade de ATIVO CONTABILIDADE no valor de R\$ 49.659,93 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) arrolado na Classe III - Quirografários.
10) SEK LIMPEZA	Exclusão do crédito de titularidade de SEK LIMPEZA , anteriormente arrolado na Classe III - Quirografários no valor de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais).

68. Com base nas premissas utilizadas pela Administração Judicial, segue o quadro sintético em atendimento aos requisitos do art. 7º, §2º, da LREF:

#	CREDOR	CLASSE	EDITAL ART. 52 (RECUPERANDA)	EDITAL ART. 7º, §2º (ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)
1	BANCO DO BRASIL S/A;	III	R\$ 892.177,47	R\$ 877.318,89
2	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A;	III	R\$ 337.827,62	R\$ 260.584,94
3	LICIJUR - INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES	I	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00

	LTDA.;			
4	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTOS SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIÃO METROPOLITANA RS	III	R\$ 735.394,27	R\$ 735.394,27
5	JEFERSON MATZEMBACHER DANIEL;	I	R\$ 0,00	R\$ 3.529,41
6	JOACIR PEZENTE	I	R\$ 116.165,08	R\$ 116.165,08
7	MARISA DE FÁTIMA NEYMANN PINTO	I	R\$ 51.437,94	R\$ 51.437,94
8	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	III	R\$ 116.629,33	R\$ 92.804,15
9	ATIVO CONTABILIDADE	III	R\$ 49.659,93	R\$ 49.659,93
10	SEK LIMPEZA	III	R\$ 798,00	R\$ 0,00

VI. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Os documentos que fundamentaram o presente relatório poderão ser acessados por meio do link <https://www.dropbox.com/sh/g3y0bke7hsf3u1i/AADL9eMqusc059yT2oBAFvqja?dl=0> ou solicitados via e-mail (atendimento@vonsaltiel.com.br).

Requer-se, ainda, a publicação do edital do art. 7º, §2º, da LREF (EDITAL2), esclarecendo-se, ainda, que, conforme calendário processual da recuperação judicial, os credores terão até dia 1º/2/2023 para apresentação de impugnações à relação de credores elaborada pela Administração Judicial.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, das recuperandas, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Porto Alegre/RS, 12 de janeiro de 2023.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS n.º 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS n.º 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS n.º 107.133



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969



Whats Business

(51) 99171-7069



Website

www.vonsaltiel.com.br



Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br